

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. CORONEL ARMANDO)

Altera a redação do inciso I do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.891, de 2004, para reduzir, para doze anos, a idade mínima necessária para pleitear a Bolsa-Atleta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

I - possuir idade mínima de 12 (doze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições;

.....”(NR)

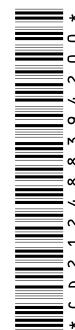
Art. 2º O Anexo I da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Bolsa-Atleta - Categoria Atleta de Base

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas de doze e dezenove anos de idade, com destaque nas categorias de base do esporte de alto rendimento, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais de categorias e eventos previamente indicados pela respectiva entidade nacional de administração do desporto ou que tenham sido eleitos entre os dez melhores atletas do ano anterior em cada modalidade coletiva, na categoria indicada pela respectiva entidade e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212488394200>



\* C D 2 1 2 4 8 8 3 9 4 2 0 0 \*

### Bolsa-Atleta - Categoria Estudantil

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas de doze a vinte anos de idade, que tenham participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido eleitos entre os seis melhores atletas em cada modalidade coletiva do referido evento e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)

....."(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A participação de jovens em competições esportivas tem se acentuado ao longo do tempo. O exemplo mais recente e paradigmático se encontra no brilhante desempenho da jovem Rayssa Leal que, com treze anos de idade, tornou-se medalhista olímpica em 2021.

É preciso incentivar os talentos esportivos, assegurando-lhes, o mais cedo possível, o indispensável estímulo para o pleno desenvolvimento de suas habilidades.

A redução da idade para pleitear a bolsa-atleta, em suas diversas modalidades, certamente poderá beneficiar muitos jovens como a exitosa skatista maranhense.

Estou certo de que o mérito desta iniciativa haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212488394200>



\* C D 2 1 2 4 8 8 3 9 4 2 0 0 \*

Deputado CORONEL ARMANDO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212488394200>



\* C D 2 1 2 4 8 8 3 9 4 2 0 0 \*